## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 0004031-92.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **ELIANA MARGARETE FATIMA DE ARRUDA LEITE** 

Requerido: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente acontecido de trânsito.

Alegou a autora que estacionou seu automóvel defronte a uma praça e que posteriormente veio a saber que a ré colidiu contra o mesmo ao encetar manobra com outro automóvel.

A ré em contestação admitiu ter batido contra o veículo da autora, ressalvando que o mesmo estava irregularmente estacionado e que na ocasião chovia.

Assentadas essas premissas, reputo haver desde já lastro suficiente para estabelecer a responsabilidade da ré em face do evento noticiado.

Isso porque nenhum dado seguro atua em seu

benefício para justificar o embate contra automóvel estacionado, circunstância que por si só lhe é desfavorável.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nem se diga que o fato do veículo da autora estar estacionado irregularmente modificaria o quadro delineado porque isso não atuou como causa determinante do episódio.

Por outras palavras, o abalroamento não se deu porque a autora estacionou mal seu automóvel e sim porque a ré foi imperita na condução de seu veículo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em situação análoga, extraindo-se fundamentos jurisprudenciais e doutrinários em abono a essa posição:

"Buscando elidir sua culpa pelo evento danoso, fundou o réu condutor sua defesa na alegação de que o condutor do veículo do autor, agindo da maneira irregular, teria causado o evento danoso, pois vedado o estacionamento no local em que o veículo do autor se encontrava. Tal alegação, porém, não merece guarida, visto que o estacionamento em local proibido, por si só, não serve para configuração da culpa do segurado pelo evento, ensejando, quando muito, sanções no âmbito administrativo. A este respeito, já se decidiu:

'A circunstância de o veículo abalroado encontrar-se mal estacionado ou em local proibido é irrelevante, pois essa eventual falta administrativa não libera o réu da obrigação de indenizar' (1° TACSP 3ª. C. Rel. Ferraz Nogueira j. 26.05.1992 RT 687/100)'.

Afinal, o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, determina que o condutor esteja sempre atento para as condições do local e da circulação, de modo a evitar colisões como a narrada nestes autos, valendo conferir:

'O simples fato de o réu colidir com veículo estacionado já faz presumir sua culpa" (1º TACSP 5ª C. Ap. 320.474 Rel. Pinheiro Rodrigues)'.

Não é por outra razão que se afirma que 'nada justifica a conduta do motorista que colide em veículo estacionado [...]. Fora hipótese de fortuito ou força maior, sua responsabilidade é presumida, presunção essa 'juris tantum' e que, portanto, admite prova em contrário, não obstante decorra do só fato do abalroamento' (*Rui Stoco*, "*Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*", 8ª edição, São Paulo, RT, 2011, p. 1.638)" (TJ-SP, Apelação nº 0002923-20.2012.8.26.0150, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 12/05/2015).

Esse entendimento aplica-se com justeza à hipótese dos autos, cumprindo ressalvar que a ré não apresentou sequer em tese um dado que pudesse afastar a presunção de culpa que pesa contra ela a partir da dinâmica do acidente.

A chuva que sucedia na oportunidade representa outro fator contrário à ré, porquanto impunha a ela cautela redobrada na direção do automóvel que não se fez presente, tanto que aconteceu a batida.

Outrossim, e bem por isso, o alargamento da dilação probatória é despiciendo.

O quadro delineado basta ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque o valor postulado pela autora não foi objeto de impugnação específica e fundamentada por parte da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.100,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2015 (época do desembolso de fl. 05), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA